Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6825/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5319/2014
PROTOCOLO	:	1488025
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO (A)	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2014
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PARA REALIZAÇÃO DA CARNAÍBA 2014, QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 27 E 28/02/2014 E 1; 2; 3; E 04/03/2014, EM VIA PÚBLICA, NA AVENIDA MAJOR FRANCISCO DIAS – PRAÇA DO CARNAÍBA NESTA CIDADE DE PARANAÍBA - MS
CONTRATADO	;	MEGA SEGUNRANÇA LTDA
VALOR CONTRATADO	:	R$ 40.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2014, formalização do contrato administrativo nº 054/2014 e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Mega Segurança Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança, para realização do Carnaíba 2014 que será realizado nos dias 27 e 28/02/2014 e 1,2 3 e 04/03/2014, em via pública na Avenida Major Francisco dias- Praça do Carnaíba.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 1351/2013 (peça nº. 30) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira dele recorrente. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas e pela intempestividade na resposta a intimação feita por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 11108/2016 (peça nº. 31), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório, formalização contratual e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

Verifica-se que o presente o contrato nº 054/2014 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se, após o exame, que a documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 40.000,00;
- Total de ordem de pagamentos: R$ 40.000,00 e,
- Total de notas fiscais: R$ 40.000,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 018/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Mega Segurança Ltda, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – **PELA REGULARIDADE** da formalização contratual nº. 054/2014, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO